



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.362, DE 2021 **(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1793/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º A Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo é também aplicável às operações de que trata o art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ficando o prazo máximo das operações de que trata o inciso II do *caput* do referido art. 3º-A prorrogado por igual período.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....
II - prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento;

.....
IV - carência de até 12 (doze) meses;

.....
§ 2º (Revogado).

.....
§ 5º Durante o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

§ 6º O Poder Executivo poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo ou o § 5º deste artigo, bem como posteriormente reduzi-los, desde que observado, como valor mínimo, o número de meses respectivamente especificados nesses dispositivos.

§ 7º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 8º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

“Art. 3º-A.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212629858000>



II - prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário do ano anterior, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....
§ 2º (Revogado).

.....
§ 4º O Poder Executivo poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste, bem como posteriormente reduzi-los, desde que observado, como valor mínimo, os números de meses respectivamente especificados no dispositivo.

§ 5º As disposições de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021; e

II - o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212629858000>



A presente proposição busca aprimorar as regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que foi tornado um programa permanente a partir da sanção da recente Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Com efeito, a referida Lei, originada a partir da recente aprovação do Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, tem como objetivo, conforme claramente estipulado em seu art. 1º, permitir o uso do Pronampe *“de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.”*

Todavia, em que pese o grande passo representado pela recente sanção da Lei nº 14.161, de 2021, subsistem alguns aspectos que requerem a atuação deste Congresso Nacional.

Um desses aspectos se refere ao art. 2º dessa Lei, que estabelece que, **apenas até 31 de dezembro de 2021**, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), o qual, por sua vez, garantirá as operações do Programa.

Ora, entendemos que esse dispositivo está em clara oposição ao objetivo estatuído no art. 1º da Lei nº 14.161, de 2021, que dispõe que seu objetivo é tornar permanente o Pronampe. Torna-se, assim, crucial para a efetividade dessa Lei que essa restrição seja retirada, de maneira que a União esteja **autorizada** a aumentar sua participação no FGO a qualquer tempo.

Dessa mesma forma, torna-se necessário revogar os §§ 2º e 3º da Lei nº 14.161, de 2021, uma vez que o § 2º estipula – como se o Pronampe fosse ainda um programa temporário – que a concessão de crédito garantida pelos recursos aportados em 2021 deva ocorrer apenas até 31 de dezembro de 2021. Já o § 3º vai além, prevendo que, caso essa utilização não ocorra até essa data limite, esses recursos serão **devolvidos** à União.

Ademais, entendemos ser necessário revogar também o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, uma vez que se trata de dispositivo que determina que o termo final das prorrogações do Pronampe não poderá ser



posterior ao último dia útil do ano de 2020, o que não faz sentido, visto que, agora, o Pronampe é permanente.

A propósito, ressaltamos que, na data de elaboração deste texto, foi observada uma incorreção na transcrição da Lei nº 13.999, de 2020, na página “legislação” no sítio www.planalto.gov.br. Essa incorreção refere-se à errônea menção segundo a qual o referido § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, teria sido revogado pela Lei nº 14.161, de 2021. Todavia, não ocorreu essa revogação, uma vez que o dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo (trata-se do veto ao art. 10 do PL nº 5.575, de 2020). De toda forma, acreditamos que, em breve, essa incorreção seja corrigida na página “legislação” do referido sítio eletrônico.

Além dessas questões, consideramos oportuno aprimorar alguns dos dispositivos do Pronampe.

Como exemplo, podemos observar que, na Lei nº 13.999, de 2020, não há previsão para o prazo de carência para as operações do Pronampe destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, consideramos oportuno prever um período de carência de, no máximo, 12 meses. Caso esse período máximo seja concedido, seria adequado estabelecer que o tomador da linha de crédito possa dispor, ao final da carência, de até 2 anos e meio (ou seja, 30 meses) para concluir o pagamento. Dessa forma, o prazo total, incluindo a carência, seria de 42 meses (e não de apenas 36 meses, conforme prevê a Lei em vigor).

Destaca-se, por outro lado, que o período de pagamento não deveria ser sobremaneira expandido pois, como as operações são garantidas com recursos do FGO, à medida que esse prazo aumenta, por mais tempo ficam comprometidos os recursos do FGO. Ou seja, quanto maior o prazo de pagamento, *menor* será a disponibilidade de garantias do FGO. Não obstante, mesmo com essa constatação, consideramos importante expandir moderadamente o prazo de pagamento de 36 para 42 meses, de maneira a viabilizar um prazo de carência de 12 meses para o início de pagamento.

De toda forma, optemos por prever que o Poder Executivo possa elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo de carência ou



do prazo total da operação, bem como posteriormente reduzi-los, desde que observado, como valor mínimo, os parâmetros que possibilitam às instituições financeiras conceder até 12 meses para a carência e até 42 meses para pagamento.

Por fim, em nossa proposta buscamos inserir dispositivos que confirmem maior flexibilidade aos tomadores das linhas de crédito do Pronampe no pagamento dessas operações. Prevemos, por exemplo, a possibilidade de os tomadores das operações de crédito poderem, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas serão reduzidas.

Consideramos ser essa uma característica importante, sobretudo em um momento de elevação das taxas básicas de juros, de maneira a possibilitar a redução do custo financeiro dessas operações aos tomadores dessas linhas de crédito. Ocorre que, se inesperadamente a micro ou pequena empresa ou o profissional liberal vierem a contar com recursos com os quais não estavam esperando, poderão usar esses valores para antecipar as operações do Pronampe que tiverem sido contratadas, e assim reduzir suas despesas financeiras relativas aos pagamentos de juros dessas operações.

Ademais, para possibilitar ao profissional liberal ou ao micro ou pequeno empresário um melhor controle dos saldos devedores dessas operações, consideramos importante prever que as instituições financeiras informarão, com periodicidade no mínimo mensal, por meio eletrônico ou por meio de aplicativo para dispositivos móveis, os saldos devedores dessas operações de crédito.

Assim, em face da substancial relevância da presente proposição para profissionais liberais e para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para os postos de trabalho mantidos por esse importante segmento de nossa economia, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212629858000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.161, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com fundamento no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

- I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- II - doações privadas;
- III - recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais; e
- IV - (VETADO).

§ 1º Caso o aumento da participação da União de que trata o *caput* deste artigo ocorra por meio de créditos extraordinários, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.

§ 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes

alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 3º-A como § 1º:

"Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

....."
(NR)

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

- a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;
- b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

.....
§ 2º (VETADO). ([Parágrafo republicado no DOU de 14/6/2021](#))

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo." (NR)

"Art.3º-.....

.....
§1º.....

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei." (NR)

"Art.6º.....

 § 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.
 § 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO.
 § 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa.
"
 (NR)

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*](#))

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento,

hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

CAPÍTULO II-A

DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020, e transformado em § 1º pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERACÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente

reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado no prazo de 12 (doze) meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021)

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 6º-A. Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020)

CAPÍTULO IV (VETADO)

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 14. Revoga-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

FIM DO DOCUMENTO
